

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que as empresas de telefonia móvel emitam alerta para usuários de municípios localizados em faixa de fronteira com informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com alteração no § 2º-A e acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 208.....
.....

§2º-A A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária, empresas de telefonia móvel, e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (N.R)

§3º As empresas de telefonia móvel enviarão alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente desaparecido”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um fenômeno trágico em nossa sociedade. Infelizmente, não são raros os casos em que crianças e adolescentes são sequestrados e levados para regiões de fronteira,

a fim de alimentarem o tráfico ilegal de pessoas. Além disso, vale mencionar que o Brasil possui cerca de 16 mil km de fronteira seca, o que dificulta significativamente a prevenção desse tipo de delito.

A tecnologia, entretanto, pode se tornar importante aliada para a solução desse tipo de crime de maneira célere, eficiente e eficaz. Tendo em vista que o uso da telefonia celular se popularizou no país e que há mais linhas de celular ativas do que habitantes, o disparo de mensagens de alerta pelo celular em casos de desaparecimento tem o condão de alcançar a todas as pessoas. Ademais, o avanço da tecnologia e o aumento da capilaridade tornou o custo do envio de mensagens desprezível.

É nesse contexto que protocolamos este projeto de lei. Nossa proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que as empresas de telefonia móvel devem ser notificadas a respeito do desaparecimento de crianças e adolescentes. Ao receberem tal notificação as empresas deverão enviar alerta imediato e gratuito a toda base de assinantes registrada nos municípios localizados em faixa de fronteira, contendo informações sobre a criança ou adolescente desaparecido.

Nesta questão, em que a informação pode representar a diferença entre a vida e a morte de um ser humano, também entendemos ser inadmissível que essa transmissão possa incorrer em custos para o erário ou para os usuários dos serviços. Assim, igualmente dispomos pela impossibilidade de se cobrar por esse serviço – nem de solicitantes e nem de assinantes.

Por fim, propomos a entrada em vigência para após um ano da publicação da futura Lei por estarmos cientes da necessidade de regulamentação da medida, que demandará entendimentos entre órgãos públicos e empresas de telefonia.

Na confiança de que a medida irá contribuir para a diminuição dos infortúnios das famílias, rogamos pela aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA